

## **NOTA TÉCNICA**

**SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS  
E DO JULGAMENTO COLEGIADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, por intermédio de sua Comissão Criminal, atendendo a convite do Conselho Nacional de Justiça, efetivado através do Grupo de Trabalho criado com a finalidade de estruturar e implementar o juiz de garantias e o julgamento colegiado no primeiro grau, apresenta as seguintes considerações.

De início, importante anotar o avanço civilizatório consistente na instituição do *Juiz de Garantias* no processo penal brasileiro, visto que, como apontam reiteradas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Piersack vs. Bélgica, 1982, e De Cubber vs. Bélgica, 1984), “a decisão sobre medidas cautelares preliminares ao processo penal, a rigor, compromete imparcialidade do juiz”, funcionando como “motivo de impedimento”<sup>1</sup>.

Estabeleceu o legislador que:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de

---

<sup>1</sup> Duclerc, Elmir, *Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, 2011, Lumen Iuris, 3ª ed., p. 595.

rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

O dispositivo transcrito não criou novel órgão judiciário para a efetivação da jurisdição nos casos previstos no art. 3-B, mas sim estipulou uma *função processual*, limitada procedimentalmente ao recebimento da denúncia. A rigor, a regra acima transcrita estipula vedação ao exercício da jurisdição no processo do magistrado que atuou na fase pré-processual, incluindo nova restrição as já existentes no art. 252 do Código de Processo Penal.

Nessa linha de raciocínio, **tem-se que a imediata estruturação do juiz de garantias ao cotidiano forense pátrio não exige grandes mudanças ou aumento de custos financeiros, apenas a aplicação de regra entronada na legislação processual penal desde a edição do Código vigente, qual seja, impedido o juiz natural (na hipótese, o juiz que exerceu a jurisdição nos casos do art. 3º-B do Código Processual Penal), seu substituto (juízo tabelar) seguirá na condução do processo após o recebimento da denúncia (art. 3º-C).**

A rotina dos órgãos judiciários brasileiros, sejam os com competência exclusiva criminal ou os juízos únicos, tem solidificada as regras de substituição estipuladas pelas normas de organização

judiciária, estando as serventias judiciais acostumadas com a ocorrência de impedimentos do juiz natural, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao seu substituto legal, autos esses, diga-se de passagem, em breve virtuais em todo o território nacional, afastando a necessidade de deslocamento entre Comarcas, ou seja, sem qualquer dispêndio financeiro.

Nos casos de julgamento por órgão colegiado, em decorrência do foro por prerrogativa de função, o magistrado que conduziu a fase pré-processual atuará até a admissibilidade da acusação, restando privado de participar dos atos processuais posteriores, solução que demanda apenas alterações pontuais nos regimentos internos dos tribunais, de fácil manejo.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º-D orienta os Tribunais a criarem “*um sistema de rodízio de magistrados*”, objetivando o cumprimento da *função de juiz de garantias*. A necessidade da existência desse sistema de rodízio deve ser observada de acordo com as peculiaridades de cada unidade da federação, podendo se utilizar de *distribuição cruzada* como método (regra de organização judiciária prevendo que os procedimentos criminais pré-processuais de competência do *órgão judicial A* serão analisados até o recebimento da denúncia pelo *órgão judicial B*, sendo encaminhados para o juiz natural – *órgão judicial A* – após o juízo positivo de admissibilidade da ação penal).

A instituição de um *sistema de rodízio de magistrados*, como possibilita o texto em análise, certamente abarca modelos já existentes, como o Departamento de Inquéritos Policiais no Estado de São Paulo, sendo que, nesses casos, as regras de investidura do magistrado no modelo preconizado deverá respeitar os parâmetros constitucionais do “*sistema de remuneração, promoção e remoção dos juízes*”, como assentado no julgamento da ADI.º 4.414/AL:

***“o princípio do Juiz natural obsta ‘qualquer escolha do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas’, de modo a se afastar o ‘perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos através da designação hierárquica dos magistrados competentes para apreciá-los’ (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 545), devendo-se condicionar a nomeação do juiz substituto, nos casos de afastamento do titular, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, à observância de critérios impessoais, objetivos e apriorísticos. Doutrina (LLOBREGAT, José Garberí. Constitución y Derecho Procesal – Los fundamentos constitucionales del Derecho Procesal. Navarra: Civitas/Thomson Reuters, 2009. p. 65-66)”.***

Ainda sobre o critério de designação de magistrados para o *sistema de rodízio*, importante destacar que está em curso no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 5070/SP), proposta pela Procuradoria Geral da República, na qual se questiona a Lei Complementar n.º 1.208/2013, na redação da LC n.º 1.214/2013, ambas do Estado de São Paulo, assim como a Resolução n.º 617/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente o dispositivo que trata da *designação de juízes por ato do Conselho de Magistratura paulista*, valendo transcrever trecho do parecer da PGR no citado caso:

“Por outro lado, conflita com o princípio do juiz natural e com o regime constitucional federal da magistratura a sistemática de designação de juízes para os departamentos regionais de execução criminal e de inquéritos policiais, prevista na Lei Complementar 1.208/2013 e na Resolução 617/2013, do TJSP.

“A Constituição da República estabeleceu modelo de acesso de juízes às varas, juizados e demais órgãos judiciais baseado exclusivamente nos critérios de antiguidade e merecimento, este aferido segundo requisitos objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Trata-se de parâmetros obrigatórios e únicos a serem observados no acesso de magistrados a órgãos judiciais.

“A livre designação de juízes que não são fixos, mas passíveis de remoção e substituição a qualquer tempo, por meio de simples ato discricionário – conquanto fundamentado – da administração superior do TJSP, consoante as normas impugnadas, subverte radicalmente o modelo.

“Por conseguinte, em vista dos fundamentos expostos na petição inicial, resta plenamente configurada afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LXXVIII; 37, caput; 93, II, VIII e VIII-A; e 95, II, todos da Constituição da República”.

No tocante ao disposto no art. 13 da Lei n.º 13.694/2019, que trata da possibilidade dos tribunais instalarem “*Varas Criminais Colegiadas*” para julgamento dos crimes de “*pertinência a organização criminosa armadas ou que tenham armas à disposição; do art. 288-A, e infrações penais conexas*”, não houve revogação do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.694/2012, que disciplinou o processo e julgamento colegiado em primeiro grau para os crimes de organização criminosa, o qual assim dispõe:

Art. 1º, § 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Prevalece, assim, a norma já vigente sobre o critério de escolha dos juízes criminais que comporão o colegiado nas causas que versem sobre sua competência, estando vinculado ao sorteio eletrônico de juízes com competência semelhante. Nesse passo, reafirma-se o que foi dito anteriormente, ou seja, vedado aos Tribunais criar regras de investidura do magistrado que se afastem dos parâmetros constitucionais do *“sistema de remuneração, promoção e remoção dos juízes”*, como assentado no julgamento da ADI.º 4.414/AL.

No âmbito organizacional das Defensorias Públicas, as regras que disciplinam as atribuições dos órgãos de atuação de defesa criminal abarcam quase totalidade das hipóteses de intervenção defensiva, somente sendo caso pontual de alguma alteração normativa, de cunho organizacional, não apresentando, a princípio, qualquer complexidade.

**JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA**  
Presidente do CONDEGE